



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600174-75.2024.6.12.0001 – PARANHOS – MATO GROSSO DO SUL

Relator: Ministro Floriano De Azevedo Marques

Agravante: Donizete Aparecido Viaro

Advogado: Eduardo Antonio Marques – OAB: 21479/MS

Agravante: Coligação Paranhos no Rumo Certo

Advogado: Fernando José Baraúna Recalde – OAB: 10493/MS

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Heliomar Klabunde

Advogado: Leonardo Basmage Pinheiro Machado – OAB: 11814/MS e outro

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, G, DA LC 64/90. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA RECONHECIDA PELO TCU. IMPUTAÇÃO DO INDÉBITO COMO ELEMENTO CONFIGURADOR DA HIPÓTESE. ENTENDIMENTO DO TSE. AGRAVO ACOLHIDO.

1. A questão de fundo envolve a inelegibilidade do recorrente por força de rejeição de contas referentes à sua gestão como prefeito de Paranhos/MS, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União. O órgão de contas determinou o recolhimento de R\$ 77.760,00 ao erário, afastando a aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva.

2. Esta Corte Superior consolidou que, para fins da inelegibilidade da alínea “g”, a sanção de multa não é elemento essencial, mas sim a imputação de indébito. Neste sentido, mesmo que se reconheça a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa do art. 57 da Lei 8.443/92, o § 4-A do art. 1º da LC 64/90 alçou o apontamento do indébito como condição autônoma para a incidência da inelegibilidade da alínea “g”. Assim sendo, quando o órgão competente realiza juízo definitivo reprobatório de contas por irregularidade insanável, em ato doloso passível de configurar improbidade administrativa e que resulte em apontamento de débito — inexistindo suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário —, estão postas todas as condições para a inelegibilidade da alínea “g”, tornando-se irrelevante a prescrição da multa do art. 57 da Lei 8.443/92. Precedentes.

3. O órgão de contas julgou que, na condição de ex-prefeito de Paranhos, o candidato dolosamente cometeu irregularidade insanável, deixando de conferir pleno cumprimento à política pública federal pela qual recebeu recursos. Neste sentido, considerando que “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade” (Súmula 41 do TSE), todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade da alínea “g” se encontram presentes.

4. Agravo acolhido para negar provimento ao recurso especial eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhora Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos pela Coligação Paranhos no Rumo Certo (ID 162569118), Donizete Aparecido Viaro (ID 162594337) e pelo Ministério Público Eleitoral (ID 162616570) contra decisão monocrática que conheceu do Recurso Especial e, no mérito, conferiu-lhe provimento para deferir o registro da candidatura de Heliomar Klabunde, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar. 64/90.

Os agravos regimentais, em síntese, impugnam o entendimento adotado na decisão monocrática de que o esvaziamento do caráter sancionatório da decisão do TCU – isto é, a prescrição da pretensão da aplicação de multa – alcança a sanção de inelegibilidade. Os agravantes sustentam, em suma, que “o § 4º-A, acrescido ao art. 1º da LC nº 64/90 pela LC nº 184/21 – em setembro de 2021, frise-se, após o julgamento de todos os precedentes do TSE citados na decisão agravada –, trouxe um elemento novo e necessário de interpretação da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea ‘g’ [...] Estabeleceu, assim, que o regime de inelegibilidade não se interessa, justamente, pela faceta sancionatória dos julgamentos das contas pelo TCU, que passou a ser irrelevante para a análise da anexação da causa de inelegibilidade prevista na alínea “g”. Com efeito, o novo dispositivo fixou a imputação de débito, leia-se, a necessidade de ressarcimento ao erário, como o aspecto estruturante e elementar da incidência da referida causa de inelegibilidade” (ID 162616570, p. 6).

O agravo do Ministério Público Eleitoral acresce o argumento de que “não se pode conferir à prescrição da pretensão punitiva em âmbito administrativo, para fins de anexação da inelegibilidade, a mesma amplitude do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Direito Penal [...] Isso porque a prescrição da pretensão punitiva no Direito Penal ‘apaga todos os efeitos de eventual sentença condenatória já proferida, principal ou secundário, penais ou extrapenais’. É dizer, extingue para o Estado o direito de promover a ação penal, levando à sua extinção, inclusive, se já proposta. Já no caso da prescrição administrativa, reconhecida pelo Tribunal de Contas, fácil perceber que seu alcance não é tão amplo, na medida em que não extingue todos os efeitos da rejeição de contas, mas tão somente a exigibilidade da sanção de multa, que, a toda evidência,

não possui consequência prática em relação incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/90" (ID 162616570, pp. 6-8).

Em contrarrazões (ID 162654731), o agravado sustenta que o agravo não deve ser conhecido por ausência de impugnação específica aos termos da decisão agravada. No mérito, sustenta a não incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90 em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU, requerendo, ao final, a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhora Presidente, considerando a tempestividade dos agravos regimentais, passo a proferir voto:

1. Contexto fático-jurídico e a decisão agravada.

Heliomar Klabunde interpôs recurso especial eleitoral (ID 162448128) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (ID 162448121), que, por unanimidade, negou provimento a recurso, mantendo a sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedentes as ações de impugnação de registro de candidatura apresentadas pela Coligação Paranhos no Rumo Certo e por Donizete Aparecido Viaro e indeferiu o requerimento de registro de candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito do Município de Paranhos/MS nas Eleições de 2024, por entender que incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.

A Corte Regional Eleitoral manteve a incidência da inelegibilidade porque as contas do recorrente referentes ao repasse de recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) à Prefeitura Municipal de Paranhos/MS, durante sua gestão de prefeito, foram julgadas irregulares, com imputação de débito e sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

A questão de fundo envolve, portanto, a inelegibilidade do recorrente por força de rejeição de contas referentes à sua gestão como prefeito de Paranhos/MS, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas da União. O órgão de contas determinou o recolhimento de R\$ 77.760,00 ao erário, afastando a aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva.

O acórdão de origem entendeu que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação à multa não implica a anulação da condenação pela má gestão dos recursos públicos, permitindo a

incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90. Transcrevo a ementa do julgado (ID 162448121):

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 CONFIGURADA. CONTAS REFERENTES À APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1 No caso, o fato de o Tribunal de Contas da União ter reconhecido a prescrição da pretensão punitiva quanto à multa não implica a anulação da condenação pela má gestão dos recursos públicos. A desaprovação das contas e a consequente condenação ao ressarcimento permanecem válidas, constituindo elementos suficientes para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Negado provimento.

O acórdão recorrido sustenta que não há afastamento da causa de inelegibilidade por força do reconhecimento pelo TCU da prescrição da pretensão punitiva correlata à pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, uma vez que, “no tocante ao débito decorrente de danos causados ao erário, assentou a imprescritibilidade desse débito, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e na jurisprudência do TCU (Acórdão 1.085/2015-TCU, Plenário, Acórdão 2.169/2013-TCU-Plenário e Acórdão 267/2014- TCU, 1ª Câmara)” (ID 162448121).

Em suma, sob o pretexto de que não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas pelos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade (Súmula 41 do TSE), a Corte Regional afirmou que “é indene de dúvida de que não se consumou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, subsistindo o débito decorrente de danos causados ao erário”, uma vez que a prescrição atingiu “apenas a sanção pecuniária, sem afetar o julgamento das contas como irregulares ou a obrigação de ressarcimento ao erário por mau uso de recursos públicos”. Conclui o acórdão recorrido no sentido de que “a exclusão da multa não atinge os demais reflexos secundários do acórdão condenatório, entre eles o óbice à capacidade eleitoral passiva do recorrente” (ID 162448121).

Na decisão agravada, conferi provimento ao recurso especial para deferir o registro da candidatura, adotando como fundamento central o “esgotamento do caráter sancionatório da decisão do órgão de contas”, o que alcança a sanção de inelegibilidade. A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 162545481):

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TCU. ESGOTAMENTO DO CARÁTER SANCIONATÓRIO DA DECISÃO DO ÓRGÃO DE CONTAS. NATUREZA DE SANÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA 'G'. APONTAMENTO DO DÉBITO PARA FINS DE RESSARCIMENTO NÃO SE CONFUNDE COM SANÇÃO CAUSADORA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA DEFERIR O REGISTRO DA CANDIDATURA.

Nos agravos regimentais, os agravantes refutam o entendimento adotado, sustentando que a imputação do indébito, nos termos do § 4º-A, acrescido ao art. 1º da LC 64/90 pela LC 184/21, é suficiente para a decretação de inelegibilidade em tela.

Passo a enfrentar os agravos.

2. Elementos configuradores da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90.

A declaração de inelegibilidade por rejeição de contas administrativas é prevista pelo art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/90, alterado pela Lei Complementar 135/2010, o qual possui a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

A partir da leitura do texto legal, é possível vislumbrar os seguintes elementos para a configuração da inelegibilidade em tela: a) rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública; b) decisão irrecorrível proferida por órgão competente; c) detecção de irregularidade insanável; d) configuração de ato doloso de improbidade administrativa; e e) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Na decisão monocrática, adotei premissa no sentido de que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no julgado do órgão de contas afasta a hipótese da inelegibilidade da alínea “g”. Tal premissa é corroborada pela jurisprudência deste TSE, como se observa do [AgR-REspEI 0600360-02](#), sob relatoria da Ministra Isabel Gallotti, DJE de 28.11.2024: “O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo tribunal de contas afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, porquanto ausente o requisito de “contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas” a que alude o mencionado dispositivo. Precedente”; e do [REspEI 0600063-39](#), sob relatoria do Min. [Luis Felipe Salomão](#), PSESS em 18.12.2020: “Nos termos do entendimento desta Corte, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelo órgão competente, não cabe à Justiça Eleitoral examinar a hipótese de inelegibilidade da alínea g”.

Neste sentido, argumentei que o esvaziamento do caráter sancionatório, decorrente do reconhecimento da pretensão punitiva, incluiria o efeito da inelegibilidade da alínea “g”, uma vez que essa consiste em um efeito secundário da condenação. Ressalto que não procede o argumento do Ministério Público

Eleitoral de que “*não se pode conferir à prescrição da pretensão punitiva em âmbito administrativo, para fins de anexação da inelegibilidade, a mesma amplitude do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Direito Penal*” (ID 162616570). No direito administrativo sancionador, que igualmente envolve direitos fundamentais – como, no caso, o *jus honorum* –, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva atinge plenamente os efeitos da condenação, principais ou acessórios.

Entretanto, inobstante mantenha meu entendimento acerca dos efeitos da prescrição no direito administrativo sancionador, observo que o regime jurídico da inelegibilidade da alínea “g” do art. 1º foi afetado pela inserção do § 4º-A na LC 64/90, por força do art. 2º da Lei Complementar 184/2021: “*A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa*”. A partir dessa inovação legislativa, este Tribunal Superior Eleitoral, tem entendido suficiente a imputação do indébito para configurar a inelegibilidade da alínea “g”, desde que demonstrado o dolo específico no cometimento de irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa (AgR-RO-EI 0600329-68, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 25.4.2023; RO-EI 0602597-89, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS em 13.12.2022; RO-EI 0600936-54, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 27.2.2023).

O entendimento desta Corte superior, portanto, caminhou no sentido de que, para fins de inelegibilidade da alínea “g”, a sanção de multa não é elemento essencial, mas sim a imputação de indébito. Neste sentido, mesmo que se reconheça a prescrição da pretensão punitiva em relação à multa do art. 57 da Lei 8.443/92, o § 4-A do art. 1º da LC 64/90 alçou o apontamento do indébito como condição autônoma para a incidência da inelegibilidade da alínea “g”. Assim sendo, quando o órgão competente realiza juízo definitivo reprobatório de contas por irregularidade insanável, em ato doloso passível configurar de improbidade administrativa e que resulte em apontamento de débito – inexistindo suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário –, estão postas todas as condições para a inelegibilidade da alínea “g”, tornando-se irrelevante a prescrição da multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

Assim sendo, como o acórdão do TCU gerador da hipótese de inelegibilidade foi expresso em restringir a prescrição somente à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (ID 162545481), mantendo o apontamento do indébito, revejo a decisão monocrática, em observância à colegialidade, para adequá-la ao entendimento corrente desta Corte no sentido de que a inelegibilidade da alínea “g” se mantém hígida em hipóteses como a ora analisada.

Quanto ao dolo específico no cometimento da irregularidade insanável, observo que o acórdão do TCU constou (ID 162448071, p. 8):

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em desfavor do Sr. Heliomar Klabunde, ex-prefeito de Paranhos/MS, em decorrência de irregularidade na execução

do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), relativamente à não instituição da jornada ampliada na zona rural, contrariando a Portaria SNAS 458/2001.

[...]

4. Em conclusão, a unidade técnica, em pareceres uniformes, propôs, no mérito, com o endosso do Ministério Público, o julgamento de suas contas pela irregularidade com condenação em débito, conquanto reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

5. Passando ao exame do processo, observo, primeiramente, que a irregularidade que motivou a instauração da presente TCE refere-se à não instituição da jornada ampliada na zona rural, na execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), contrariando a Portaria SEAS/MPAS 458/2001. [...]

7. O Plano de Ação relativo à aplicação dos recursos do PETI (peça 1, fls. 12/14) previa a destinação de R\$ 6.480,00/mês para a jornada ampliada na zona rural. Como fiscalização procedida no âmbito da CGU constatou a não instituição dessa atividade, foi imputado ao ex-prefeito o débito original de R\$ 77.760,00 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais).

8. Concordo com os pareceres que as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito, às peças 37 e 39, não foram capazes de elidir tal irregularidade. Ao contrário, o próprio responsável admite que não foi instituída a jornada ampliada na zona rural por considerá-la inexecutável ante o percurso e distâncias que deveriam ser transpostas, com dispêndio de período equivalente a 6 horas diárias para locomoção das crianças. Não há nos autos qualquer documento solicitando alteração do plano de ação originalmente ajustado. Quando da descentralização da execução de um programa federal, não cabe ao prefeito decidir unilateralmente quais ações devem ou não ser implementadas, já que isso necessariamente acarreta distorção nos resultados esperados, ainda mais quando se trata de um programa de tamanha relevância.

O julgado é consistente no sentido de que, na condição ex-prefeito de Paranhos, o candidato dolosamente cometeu irregularidade insanável, deixando de conferir pleno cumprimento à política pública federal pela qual recebeu recursos (Programa de Erradicação de Trabalho Infantil – PETI). De fato, a adesão voluntária pelo município aos termos do programa envolve a aplicação dos recursos recebidos de forma vinculada às políticas ali estabelecidas, entre elas a ampliação da jornada das crianças e adolescentes na escola, o que não foi implantado pelo gestor.

Embora tenha apresentado justificativas para tal descumprimento, o acórdão do órgão de contas é expresso no sentido de que o então prefeito não adotou qualquer medida tendente a alterar o plano de execução do programa federal. De fato, o prefeito não possui discricionariedade na execução de recursos de tal natureza, sendo a não implantação da jornada ampliada para crianças e adolescentes flagrante e doloso descumprimento da política pública.

Assim sendo, considerando que “*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade*” (Súmula 41 do TSE), observo que todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade da alínea “g” se encontram presentes.

3. Conclusão.

Ante as razões invocadas, **conheço do agravo regimental e, no mérito, acolho-o para reformar a decisão agravada, negando provimento ao recurso especial eleitoral.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600174-75.2024.6.12.0001/MS. Relator: Ministro Floriano De Azevedo Marques. Agravante: Donizete Aparecido Viaro (Advogado: Eduardo Antonio Marques - OAB: 21479/MS). Agravante: Coligação Paranhos no Rumo Certo (Advogado: Fernando José Baraúna Recalde - OAB: 10493/MS). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Heliomar Klabunde (Advogado: Leonardo Basmage Pinheiro Machado - OAB: 11814/MS e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Registrada a presença, na sala de videoconferência, do Dr. Igor Suassuna Lacerda de Vasconcelos, advogado do agravado Heliomar Klabunde.

Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Isabel Gallotti, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 19.12.2024.